

**Recurso interposto em 18 de dezembro de 2017 pela Comissão Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 10 de outubro de 2017 no processo T-435/15, Kolachi Raj Industrial (Private) Ltd/Comissão Europeia**

**(Processo C-709/17 P)**

(2018/C 112/21)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: J.-F. Brakeland, A. Demeneix e M. França, agentes)

*Outras partes no processo:* Kolachi Raj Industrial (Private) Ltd, European Bicycle Manufacturers Association

### Pedidos da recorrente

A recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- anular o acórdão do Tribunal Geral de 10 de outubro de 2017 no processo T-435/15 Kolachi Raj Industrial (Private) Ltd/Comissão, julgar improcedente o pedido de primeira instância, e condenar a requerente no pagamento das despesas; ou, a título subsidiário,
- remeter o processo ao Tribunal Geral para reapreciação; reservar para final a decisão quanto às despesas da primeira instância e do presente recurso.

### Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso interposto pela Comissão diz respeito à decisão do Tribunal Geral de 10 de outubro de 2017 no processo T-435/15. No referido acórdão, o Tribunal Geral anulou, na parte em que diz respeito à Kolachi Raj, o Regulamento de Execução (UE) 2015/776 <sup>(1)</sup> da Comissão, de 18 de maio de 2015, que torna extensivo o direito antidumping definitivo instituído pelo Regulamento (UE) n.º 502/2013 do Conselho sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China às importações de bicicletas expedidas do Camboja, do Paquistão e das Filipinas, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Camboja, do Paquistão e das Filipinas.

A Comissão apresenta um único fundamento de recurso.

A Comissão considera que o Tribunal Geral interpretou incorretamente o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento antidumping de base. Em primeiro lugar, no acórdão recorrido, o Tribunal Geral importou erradamente regras de origem na aplicação do artigo 13.º do Regulamento de base e na interpretação do termo «provenientes», utilizado no seu artigo 13.º, n.º 2, alínea b). Em segundo, o Tribunal Geral restringiu incorretamente o tipo de prova que a Comissão pode utilizar para demonstrar que as partes são «provenientes» do país sujeito às medidas antidumping. A Comissão considera que a interpretação feita pelo Tribunal Geral não está de acordo com a letra, o contexto e a finalidade do artigo 13.º do regulamento de base, nem com a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre medidas anti-evasão.

<sup>(1)</sup> JO 2015, L 122, p. 4.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 18 de dezembro de 2017 — CCC — Consorzio Cooperative Costruzioni Soc. Cooperativa / Comune di Tarvisio**

**(Processo C-710/17)**

(2018/C 112/22)

Língua do processo: italiano

### Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* CCC — Consorzio Cooperative Costruzioni Soc. Cooperativa

*Recorrida:* Comune di Tarvisio

**Questão prejudicial**

É compatível com o artigo 48.º da Diretiva 2004/18/CE<sup>(1)</sup>, de 31 de março de 2004, uma norma como a prevista no artigo 53.º, n.º 3, do Decreto legislativo n.º 163, de 16 de abril de 2006, que permite a participação de uma empresa com o autor do projeto «indicado», o qual, dado não ser proponente, não pode recorrer à capacidade de terceiros?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione Tributaria Regionale per la Lombardia (Itália) em 20 de dezembro de 2017 — EN.SA. Srl/Agenzia delle Entrate — Direzione Regionale Lombardia Ufficio Contenzioso**

**(Processo C-712/17)**

(2018/C 112/23)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Commissione Tributaria Regionale per la Lombardia

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* EN.SA. Srl

*Recorrida:* Agenzia delle Entrate — Direzione Regionale Lombardia Ufficio Contenzioso

**Questão prejudicial**

Na hipótese de operações consideradas fictícias que não causaram qualquer prejuízo ao erário público e não proporcionaram qualquer vantagem fiscal ao contribuinte, a legislação nacional, resultante da aplicação dos artigos 19.º (Dedução) e 21.º, n.º 7 (Faturação das operações) do Decreto do Presidente da República n.º 633, de 26 de outubro de 1972, e do artigo 6.º, n.º 6, do Decreto Legislativo n.º 471, de 18 de dezembro de 1997 (Incumprimento das obrigações relativas à documentação, registo e identificação das operações), é conforme aos princípios [do direito da União] em matéria de IVA estabelecidos pelo Tribunal de Justiça quando a aplicação simultânea das normas internas determina:

- a) a reiterada e repetida não dedutibilidade do imposto pago sobre as aquisições do cessionário por cada transação em causa que diga respeito ao mesmo sujeito e à mesma matéria coletável;
  - b) a aplicação do imposto e o seu pagamento pelo cedente (e a exclusão da repetição do indevido) relativamente às correspondentes e especulativas operações de venda também consideradas fictícias;
  - c) a aplicação de uma sanção de valor igual ao montante do imposto sobre as aquisições considerado não dedutível?
-